

PARECER JURÍDICO Nº 014/2017 - COMUS/PMB
PROCESSO Nº 39/2017-COMUS

ASSUNTO: Análise da Minuta de Edital referente à aquisição de Máquina Fotográfica com Bolsa para acondicionamento, através de Pregão Eletrônico em Sistema de Registro de Preço.

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93, prestar assistência sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do Administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

O exame se dará pelas normas estabelecidas na Lei nº 10.520/02, nos Decretos Municipais nº 47.429/05, nº 48.804º/05 nº 49.191/05, nº 5.450/05 e subsidiariamente na Lei nº 8666/93, os quais estabelecem o conteúdo do preâmbulo do Edital e os elementos obrigatórios do instrumento convocatório.

Antes de tecer a análise da minuta do edital verificou-se que o termo de referência em comento abordou as especificações claras do objeto da contratação, indicando as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de qualidade do objeto, o quantitativo estimado, o valor médio unitário, as demais obrigações a serem cumpridas pelo licitado, tudo com o objetivo de embasar o Edital devido, além de ter sido aprovado pela autoridade competente.

Sendo assim, o art. 3º da lei nº 10.520/02, que institui a modalidade de licitação Pregão, elenca todos os elementos que devem estar contidos no edital:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Da mesma forma, a observância do art. 40 da Lei nº. 8666/93, que assim dispõe:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII- locais horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

- Omissis

X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela

- Omissis

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II- orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Consta ainda, que os recursos orçamentários, pelos quais correrão as despesas, deverão ser informados pelo órgão integrante do registro de preços antes da assinatura do instrumento contratual.

Verificou-se, dessa forma, que as condições demonstradas na minuta são adequadas para a natureza do objeto licitado, não configurando a existência de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da licitação, bem como os procedimentos adotados na minuta do edital atinente a modalidade pregão eletrônico em SRP, estão de acordo com a legislação vigente não merecendo qualquer censura neste aspecto.

Vale destacar que o Edital contém, em seu preâmbulo, o Ente Público, modalidade adotada, regime de execução, tipo de licitação, legislação que a regerá, dia, local e hora para recebimento dos envelopes, bem como os critérios para a sua abertura.

Da fixação das regras do ato convocatório e de seus anexos, em especial da minuta do contrato, as exigências lá vinculadas deverão ser cumpridas rigorosamente, tanto pela Administração Pública, quanto pelos licitantes, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica da Coordenadoria de Comunicação Social-(COMUS), manifesta-se de forma favorável a minuta do edital Pregão Eletrônico para Registro de Preços do tipo Menor Preço Por Item, o que apresentasse apta para publicação e, conseqüente abertura da fase externa da licitação.

Os anexos acompanham a clareza posta no Edital.

Ressaltando o caráter MERAMENTE OPINATIVO da presente manifestação, cabe ao Coordenador da COMUS o desfecho da demanda.

É o PARECER salvo melhor juízo

Belém, 05 de dezembro de 2017.

Roberta Jassé Ramos
Assessora Jurídica – COMUS
OAB/PA 13.006